

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Sébastien Kiwonghi Bizawu; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-609-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Direito e Relações Raciais I

É com grande satisfação que apresentamos a presente coletânea dos Anais do Grupo de Trabalho (GT) “Direito e Relações Raciais”, que teve lugar na programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, sob a coordenação dos professores Doutores Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, e William Paiva Marques Júnior, da Universidade Federal do Ceará.

Este volume reúne contribuições que tencionam o dogmatismo jurídico tradicional e desvelam as estruturas coloniais e racistas subjacentes às instituições do Direito contemporâneas.

Os textos articulam debates contemporâneos e interseccionais, perpassando o protagonismo indígena digital, o racismo ambiental, a precarização do trabalho plataformizado e as barreiras institucionais na implementação de políticas de ação afirmativa e educação antirracista no Brasil.

O primeiro artigo, intitulado “Internet: O novo arco e flecha de luta para a concretização dos direitos e consequentemente combate ao etnocídio”, de autoria de Manuela Saker Moraes e Livio Augusto de Carvalho Santos, investiga as consequências do uso das tecnologias digitais por comunidades tradicionais. Sob uma abordagem qualitativa de natureza

coletivo. A partir da análise do Projeto de Lei nº 3.799/2025, proposto pela deputada Célia Xakriabá, a investigação examina o diálogo interpretativo entre os poderes Executivo e Judiciário à luz do artigo 231 da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT. Amparados pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, os pesquisadores concluem que o reconhecimento desse dano transcende a inovação dogmática, constituindo um imperativo ético voltado à proteção dos vínculos místico-culturais das comunidades com seus territórios.

O terceiro artigo, intitulado “Ética ambiental e comunidades tradicionais: Povos do Norte de Minas na construção de alternativas sustentáveis”, de autoria de Hamilton Pimentel Lopes Pires, Vandeí Antunes Pereira e Wladimir Tadeu Silveira Coelho, discute os conflitos socioambientais decorrentes da apropriação predatória do território e do trabalho de populações tradicionais por grupos econômicos hegemônicos no Norte de Minas Gerais. O arcabouço metodológico, de caráter qualitativo e interdisciplinar, dialoga com a Filosofia Ambiental, o Direito, a Sociologia e a Antropologia para analisar os impactos da monocultura de exportação e da concentração fundiária sobre os modos de vida locais. Os autores evidenciam que os saberes acumulados por essas populações oferecem alternativas de sustentabilidade baseadas no respeito aos limites da natureza, justificando historicamente suas trajetórias de resistência.

O quarto artigo, intitulado “Agrovilas quilombolas e recomposição da propriedade coletiva em Alcântara: Alternativas jurídicas para compatibilizar moradia familiar, reparação territorial e justiça étnico-racial”, de autoria de Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, aborda os desafios decorrentes da implementação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. O trabalho emprega o método dedutivo para analisar a viabilidade de harmonizar a segurança habitacional individual das famílias nas agrovilas — criadas após os deslocamentos forçados pelo Centro de Lançamento espacial — com a natureza indivisível e coletiva das terras tradicionais. A hipótese confirmada demonstra que instrumentos internos de ordenação de

desencadeiam litígios de âmbito nacional e internacional. O estudo conclui que as experiências de resistência dessas comunidades servem como vetores pedagógicos que impulsionam o aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial do socioambientalismo e do Direito Ambiental no país.

O sexto artigo, intitulado “A fábrica sem cor? Forma jurídica, algoritmos e divisão racial do trabalho em plataformas digitais na cidade de São Paulo”, de autoria de Éder Ferreira, investiga a reprodução das assimetrias raciais estruturais no capitalismo contemporâneo sob o viés da plataformização do trabalho. Fundamentando-se na crítica da economia política de Karl Marx e na teoria da forma jurídica de Evgeny Pachukanis, a pesquisa cruza dados socioeconômicos secundários com o debate contemporâneo sobre o trabalho digital. O autor sustenta que a neutralidade das infraestruturas algorítmicas e a aparente igualdade jurídica contratual mascaram e intensificam a exploração, resultando em uma nítida sobre-representação de trabalhadores negros nos segmentos laborais mais precarizados e desprotegidos da capital paulista.

O sétimo artigo, intitulado “Direito, educação e relações étnico-raciais no Brasil: Desafios para uma educação antirracista”, de autoria de Maria Isabel Queiroz dos Santos e Maria Isabely Silva De Medeiros Leal, propõe um mapeamento das barreiras históricas que perpetuam a exclusão da população negra nas instituições de ensino brasileiras. A investigação destaca a relevância político-jurídica da Lei nº 10.639/03 como marco para a inserção da história e da cultura africana e afro-brasileira nos currículos escolares. Apoiadas em revisão bibliográfica e análise documental, as autoras asseveram que, apesar dos avanços formais e normativos, a consolidação de uma pedagogia efetivamente antirracista ainda enfrenta graves entraves institucionais, especialmente no tocante à formação docente e à descolonização curricular.

O oitavo artigo, intitulado “Da inconstitucionalidade da lei estadual catarinense n. 19.722 /2026: Reflexões sobre a busca pela erradicação das cotas raciais”, de autoria de Simone

O nono artigo, intitulado “Racismo ambiental na implantação do sistema rodoviário ponte Salvador – Ilha de Itaparica: Licenciamento ambiental, consulta prévia e violação de direitos de comunidades tradicionais”, de autoria de Manoela Carla Felix Seixas Souza, examina os desdobramentos de um megaempreendimento orçado em mais de dez bilhões de reais à luz do conceito de racismo ambiental. Valendo-se de uma metodologia jurídico-dogmática associada ao estudo de caso, o texto aponta falhas estruturais no licenciamento ambiental e a inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada prevista na Convenção nº 169 da OIT. A autora conclui que o projeto invisibiliza institucionalmente populações vulnerabilizadas, gerando graves riscos de expulsão territorial e ameaças diretas a comunidades pesqueiras, quilombolas, indígenas e a 116 terreiros de matriz africana.

Diante do exposto, os artigos reunidos nesta coletânea não apenas diagnosticam as múltiplas manifestações do racismo estrutural e ambiental que desafiam o ordenamento jurídico brasileiro, mas também apontam caminhos hermenêuticos e práticos para a consolidação de uma justiça social e étnico-racial efetiva. Espera-se que as reflexões aqui compartilhadas sirvam de subsídio para novas investigações acadêmicas e, sobretudo, para a práxis transformadora de um Direito comprometido com a emancipação social.

Os coordenadores,

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - Universidade Federal do Ceará

A FÁBRICA SEM COR? FORMA JURÍDICA, ALGORITMOS E DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS NA CIDADE DE SÃO PAULO

THE COLOR-BLIND FACTORY? LEGAL FORM, ALGORITHMS, AND THE RACIAL DIVISION OF LABOR IN DIGITAL PLATFORMS IN SÃO PAULO

Éder Ferreira ¹

Resumo

O artigo examina se as plataformas digitais de trabalho operam como uma “fábrica sem cor” ou se reproduzem desigualdades raciais historicamente estruturadas no capitalismo contemporâneo. Fundamentado na crítica da economia política de Karl Marx e na teoria da forma jurídica de Evgeny Pachukanis, o estudo articula a análise da forma-valor ao conceito de racismo estrutural para investigar a divisão racial do trabalho na cidade de São Paulo. Combinando reconstrução teórica e dados empíricos secundários provenientes de estatísticas oficiais e relatórios de pesquisa, em uma investigação de caráter exploratório e teórico-analítico, sustenta-se que o trabalho em plataformas não supera hierarquias sociais preexistentes; ao contrário, tende a reorganizá-las sob a gestão algorítmica e a aparente autonomia contratual. Embora as plataformas apresentem os trabalhadores como formalmente iguais e juridicamente independentes, dados disponíveis indicam a sobre-representação de trabalhadores negros nos segmentos mais precarizados, marcados por instabilidade de renda e limitada proteção social. Em diálogo crítico com Ricardo Antunes e com o debate contemporâneo sobre trabalho digital, o artigo argumenta que a plataformização pode reorganizar e intensificar formas historicamente constituídas de exploração e segmentação racial no interior de um regime transnacional de acumulação. A suposta neutralidade das infraestruturas digitais encobre a reprodução de desigualdades materiais inscritas na formação social brasileira.

Palavras-chave: Forma jurídica, Plataformas digitais, Divisão racial do trabalho, Racismo estrutural, Plataformização do trabalho

tends to reorganize them through algorithmic management and the appearance of contractual autonomy. Although platforms present workers as formally equal and legally independent, available evidence indicates the overrepresentation of Black workers in the most precarious segments of platform labor, characterized by income instability and limited social protection. In critical dialogue with Ricardo Antunes and contemporary debates on digital labor, the article argues that platformization may reorganize and intensify historically constituted forms of exploitation and racial segmentation within a transnational regime of accumulation. The supposed neutrality of digital infrastructures conceals the reproduction of material inequalities embedded in Brazilian social formation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal form, Platform capitalism, Racial division of labor, Structural racism, Platform labor

1. Introdução

A expansão das plataformas digitais reorganizou profundamente o mundo do trabalho nas últimas duas décadas. O que se apresenta sob o signo da inovação tecnológica (mobilidade, flexibilidade, empreendedorismo) constitui, sob análise crítica, uma nova forma de subsunção da força de trabalho ao capital, mediada por algoritmos e estruturada por contratos formalmente autônomos. Longe de representar uma ruptura com o capitalismo industrial, a chamada “economia de plataformas” reconfigura elementos centrais da acumulação, preservando sua lógica estrutural de exploração.

Em termos quantitativos, a expansão do trabalho mediado por plataformas digitais tem sido amplamente documentada em estudos internacionais. Relatórios da Organização Internacional do Trabalho indicam que o número de plataformas digitais de trabalho cresceu rapidamente nas últimas décadas, passando de cerca de 142 em 2010 para mais de 777 em 2021, o que evidencia a consolidação desse modelo de organização produtiva no capitalismo contemporâneo. Pesquisas conduzidas pela organização com aproximadamente 3.500 trabalhadores em 75 países mostram que o trabalho em plataformas é frequentemente caracterizado por instabilidade de renda, ausência de proteção social e formas intensificadas de controle algorítmico sobre a atividade laboral. Estudos comparativos também indicam que a participação da população adulta em trabalhos mediados por plataformas varia significativamente entre países, podendo alcançar, em alguns casos, até 22% da força de trabalho. Além disso, a economia de plataformas apresenta forte dimensão transnacional, uma vez que cerca de 17% dos trabalhadores envolvidos nessas atividades são migrantes internacionais, frequentemente inseridos em posições mais vulneráveis do mercado de trabalho global (OIT, 2023).

Como demonstrou Karl Marx (2013), a forma mercadoria não é apenas uma categoria econômica, mas a forma social que organiza as relações entre sujeitos juridicamente livres e formalmente iguais. A igualdade jurídica, entretanto, encobre a desigualdade material que sustenta a extração de mais-valor. A atual organização do trabalho por plataformas digitais radicaliza essa mediação: trabalhadores formalmente autônomos são integrados a sistemas algorítmicos de comando que determinam preços, rotas, avaliações e permanência no mercado.

A forma jurídica, nesse contexto, permanece central. Para Evgeny Pachukanis (2017), o sujeito de direito é a expressão jurídica da circulação de mercadorias: “o direito é a forma necessária da relação entre proprietários de mercadorias”. A transformação do trabalhador em “parceiro” ou “microempreendedor individual” não elimina a exploração, mas a reorganiza sob

a aparência de equivalência contratual. A forma algorítmica não substitui a forma jurídica: ela a atualiza funcionalmente.

Contudo, a crítica da exploração não pode prescindir da análise da racialização estrutural do trabalho. A literatura brasileira recente tem demonstrado que o racismo não opera como desvio moral do sistema, mas como mecanismo estrutural de organização da hierarquia social (Almeida, 2019). Nesse sentido, a divisão racial do trabalho constitui elemento constitutivo da acumulação capitalista periférica, particularmente no Brasil, cuja formação social foi marcada pela escravidão e pela posterior incorporação subordinada ao mercado mundial.

Se, como afirma Louis Althusser (1985), a reprodução das relações de produção depende de aparelhos ideológicos que interpelam os indivíduos como sujeitos, as plataformas digitais podem ser compreendidas como novos dispositivos de subjetivação. Elas produzem o trabalhador “empreendedor de si”, ao mesmo tempo em que reorganizam, de modo diferencial, a distribuição de riscos, rendimentos e vulnerabilidades. A questão que se coloca é se (e como) essa reorganização reproduz a histórica divisão racial do trabalho sob novas mediações tecnológicas.

Diante desse quadro, o presente artigo formula o seguinte problema de pesquisa: Como as formas jurídica e algorítmica de organização do trabalho em plataformas digitais reproduzem e aprofundam a divisão racial do trabalho no contexto da cidade de São Paulo?

Parte-se da hipótese de que a aparente neutralidade tecnológica das plataformas pode operar como mecanismo de reorganização e intensificação de desigualdades racialmente estruturadas, reproduzindo sob novas mediações históricas formas de precarização já presentes no mercado de trabalho brasileiro.

O objetivo geral consiste em analisar, à luz da teoria marxiana da forma social, como a organização jurídica e algorítmica das plataformas digitais contribui para a reprodução da divisão racial do trabalho, tendo como recorte exemplificativo a cidade de São Paulo.

Como objetivos específicos, pretende-se:

- a) Examinar a relação entre forma-valor e forma jurídica na organização do trabalho em plataformas digitais;
- b) Investigar como a racialização estrutura a distribuição de riscos e rendimentos no trabalho por aplicativos;
- c) Mapear dados empíricos disponíveis sobre perfil racial, renda e precarização de trabalhadores de plataformas em São Paulo;
- d) Articular os dados empíricos à teoria crítica marxiana da acumulação.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza crítico-dialética, combinada com análise documental e levantamento de dados secundários. Serão utilizados dados do IBGE (PNAD Contínua), da OIT e de bases estaduais e municipais relativas ao mercado de trabalho em São Paulo, bem como pesquisas acadêmicas sobre trabalhadores de plataformas. A análise empírica será articulada à reconstrução teórica das categorias marxianas de forma-valor, subsunção do trabalho e reprodução social.

O recorte espacial limita-se à cidade de São Paulo, considerada epicentro da economia de plataformas no Brasil e espaço privilegiado de observação das desigualdades raciais no mercado de trabalho urbano. O recorte temporal concentra-se no período recente de consolidação das plataformas digitais como modalidade dominante de trabalho precarizado.

O presente artigo possui caráter exploratório e teórico-analítico, buscando identificar hipóteses e categorias interpretativas para investigação mais ampla acerca da articulação entre forma jurídica, plataformização do trabalho e divisão racial do trabalho no capitalismo contemporâneo. Não se pretende estabelecer relação causal definitiva entre plataformização e racialização do trabalho, mas examinar como as plataformas podem reorganizar desigualdades historicamente constituídas, particularmente em formações sociais periféricas.

Ao interrogar a “fábrica sem cor”¹, o artigo não busca apenas demonstrar desigualdades estatísticas, mas revelar a lógica estrutural que as produz. A hipótese central sustenta que a plataforma digital não dissolve a história da divisão racial do trabalho, ao contrário, a reorganiza sob nova mediação técnica, preservando a engrenagem da acumulação.

2. Plataformas digitais e forma jurídica

A consolidação das plataformas digitais como modelo dominante de organização do trabalho não representa uma ruptura estrutural com o capitalismo industrial, mas uma reconfiguração de suas formas de mediação. A centralidade da forma jurídica permanece intacta. O que se transforma é o modo pelo qual a exploração se apresenta socialmente.

Em *O capital*, Karl Marx demonstra que a circulação de mercadorias pressupõe sujeitos juridicamente livres e formalmente iguais. A forma contratual não é mero instrumento técnico, mas expressão necessária da troca entre proprietários de mercadorias. Como afirma o

¹ A expressão “fábrica sem cor”, empregada neste artigo de forma interrogativa, refere-se à ideologia da neutralidade racial frequentemente associada às plataformas digitais. Longe de indicar ausência de hierarquias raciais — ou de remeter ao debate específico sobre colorismo — a formulação busca problematizar como formas contemporâneas de organização do trabalho reproduzem e reorganizam a divisão racial do trabalho no capitalismo.

autor, “os possuidores de mercadorias só podem se relacionar como pessoas cuja vontade reside nessas coisas” (Marx, 2013, p. 159). A igualdade formal é condição da troca, ainda que o conteúdo material dessa relação seja estruturalmente desigual.

No trabalho mediado por plataformas, essa igualdade formal reaparece sob a figura do “parceiro independente”, do “microempreendedor individual” ou do “colaborador autônomo”. A retórica empresarial insiste na inexistência de vínculo empregatício, sustentando que a plataforma atua apenas como intermediária tecnológica. Contudo, a determinação do preço da corrida, o cálculo da remuneração por entrega, a definição das rotas, os mecanismos de avaliação e os critérios de desligamento revelam a existência de um comando centralizado, ainda que não personalizado.

Essa configuração recoloca, sob nova forma, o problema da subsunção do trabalho ao capital. Se, na manufatura e na grande indústria, o controle se dava pela organização direta do processo produtivo, nas plataformas o controle se exerce por meio de sistemas algorítmicos que administram a circulação e a intensidade do trabalho. Trata-se de uma forma de subsunção que combina dispersão espacial com centralização digital do comando.

A análise da forma jurídica é decisiva para compreender essa mediação. Para Evgeny Pachukanis, o sujeito de direito não é uma construção abstrata desligada da economia, mas a expressão jurídica da forma mercadoria. O autor sustenta que “a forma jurídica é a forma necessária da relação entre proprietários de mercadorias” (Pachukanis, 2017, p. 89). O contrato entre plataforma e trabalhador não é, portanto, uma ficção contingente, mas a manifestação jurídica adequada à circulação de uma força de trabalho tratada como mercadoria autônoma.

A categoria do “trabalhador independente” cumpre função ideológica específica: desloca o risco econômico da empresa para o indivíduo, naturalizando a instabilidade como atributo da liberdade. A ausência de vínculo formal não elimina a exploração, ao contrário, a intensifica ao retirar garantias históricas associadas ao contrato de trabalho. O direito aparece, assim, como forma que organiza a equivalência abstrata enquanto viabiliza a extração de mais-valor.

Essa dinâmica confirma a leitura marxiana segundo a qual o direito não é instância exterior à economia, mas forma social imanente à circulação mercantil. Como observa Marx (2013), a liberdade e a igualdade que caracterizam a troca são “liberdade e igualdade do proprietário de mercadorias”. A plataforma digital amplia essa lógica ao converter o trabalhador em gestor de sua própria precariedade, responsável pelos meios de produção (veículo, combustível, celular), pela manutenção e pelo risco.

A mediação algorítmica não substitui a forma jurídica; ela a complementa. O algoritmo funciona como mecanismo técnico de execução do comando econômico, enquanto o contrato garante a aparência de autonomia. O poder diretivo se desloca do supervisor visível para o sistema de avaliação automática, cuja opacidade dificulta contestação. A subordinação permanece, mas assume feição impessoal.

Nesse ponto, a contribuição de Louis Althusser torna-se relevante. Ao tratar dos aparelhos ideológicos do Estado, o autor demonstra que a reprodução das relações de produção depende da interpelação dos indivíduos como sujeitos (Althusser, 1985). As plataformas operam como dispositivos privados de interpelação: convocam o trabalhador a reconhecer-se como empreendedor, responsável por sua performance e por sua classificação no sistema. A ideologia da autonomia mascara a dependência estrutural.

A forma jurídica das plataformas também expressa a tendência contemporânea à desregulamentação e à fragmentação da proteção social. Ao classificar trabalhadores como autônomos, as empresas deslocam-se para uma zona de indeterminação normativa, dificultando a aplicação do direito do trabalho tradicional. Essa indeterminação não é acidental, ela corresponde à busca por redução de custos e ampliação da margem de acumulação.

Do ponto de vista da forma-valor, a plataforma intensifica a lógica da mensuração abstrata. Cada corrida, cada entrega, cada minuto conectado é convertido em unidade quantificável, permitindo controle em tempo real da produtividade. O tempo de trabalho é fracionado e avaliado continuamente, ampliando a capacidade de extração de mais-valor relativo. A tecnologia, nesse sentido, não neutraliza a exploração; ela a racionaliza.

Importa destacar que essa racionalização ocorre em contexto urbano específico. Na cidade de São Paulo, por exemplo, a concentração de trabalhadores em regiões periféricas, a desigualdade de mobilidade urbana e a distribuição desigual de oportunidades ampliam a dependência do trabalho por aplicativo. A forma jurídica da autonomia opera sobre sujeitos situados materialmente em condições desiguais.

A “fábrica sem paredes”² não elimina a fábrica, apenas dispersa seus limites físicos. O comando centralizado subsiste, agora mediado por contratos digitais e sistemas de reputação.

² A expressão “fábrica sem paredes” é utilizada aqui em sentido analítico para designar a reconfiguração contemporânea do processo produtivo no capitalismo digital. Diferentemente da fábrica industrial clássica, concentrada em um espaço físico delimitado, as plataformas digitais organizam e coordenam o trabalho por meio de infraestruturas algorítmicas que operam de forma distribuída no espaço urbano. Nesse arranjo, o controle do processo de trabalho desloca-se do interior da unidade produtiva para sistemas de gestão digital que articulam trabalhadores dispersos territorialmente, convertendo ruas, veículos e dispositivos móveis em extensões do processo produtivo. A metáfora busca evidenciar, portanto, como a plataformização do trabalho mantém a lógica de subsunção do trabalho ao capital, ainda que sob formas organizacionais aparentemente descentralizadas.

A equivalência jurídica continua sendo a condição formal da troca, enquanto a desigualdade material permanece como fundamento da acumulação.

Em síntese, a análise das plataformas digitais sob a ótica da forma jurídica revela continuidade estrutural com a lógica descrita por Marx. A inovação tecnológica não supera a forma-valor, ela a atualiza. O trabalhador, interpelado como empreendedor autônomo, permanece integrado a um sistema de extração de mais-valor que se vale da aparência contratual para legitimar a desigualdade. Essa mediação jurídica e algorítmica constitui o terreno no qual a divisão racial do trabalho se reinscreve, tema que será aprofundado na seção seguinte.

3. Racismo estrutural e acumulação capitalista

A relevância dessa problemática mostra-se particularmente intensa em economias periféricas do Sul Global, nas quais a constituição histórica do mercado de trabalho foi atravessada por colonialidade, escravidão e formas persistentes de hierarquização racial. Nessas formações sociais, a incorporação subordinada ao capitalismo mundial não eliminou desigualdades pretéritas, mas frequentemente as reorganizou em novas formas de exploração e diferenciação social.

A análise da forma jurídica das plataformas digitais revela a permanência da lógica da equivalência abstrata. Contudo, essa equivalência não se realiza sobre um terreno social homogêneo. A forma-valor, ao operar sobre uma formação social historicamente marcada pela escravidão e pela desigualdade racial, articula-se a hierarquias prévias que não são exteriores à acumulação, mas funcionalmente integradas a ela.

Em “O capital”, Karl Marx demonstra que o capital pressupõe a existência de trabalhadores “livres” em duplo sentido: livres para vender sua força de trabalho e livres de meios de produção (Marx, 2013). Essa liberdade formal é condição da troca, mas não elimina a violência histórica que produziu tal condição. No caso brasileiro, a constituição do mercado de trabalho esteve diretamente vinculada à escravidão e à posterior incorporação subordinada da população negra ao trabalho precarizado.

Embora Marx não tenha desenvolvido uma teoria sistemática do racismo, sua análise da acumulação primitiva oferece elementos decisivos para compreender a articulação entre exploração e violência racial. Ao tratar da expropriação colonial e da escravização, afirma que “a escravidão direta é o eixo da indústria burguesa” (Marx, 2011, p. 829). A racialização da força de trabalho não foi fenômeno lateral, mas componente estrutural da expansão capitalista.

No contexto contemporâneo, o racismo não opera apenas como preconceito individual, mas como mecanismo estrutural de organização da desigualdade. Conforme argumenta Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural consiste na normalização institucional de hierarquias raciais que atravessam o mercado de trabalho, o sistema penal e a distribuição de renda. Trata-se de um padrão de funcionamento social que independe da intenção subjetiva dos agentes.

A articulação entre forma-valor e racialização pode ser compreendida a partir da diferenciação do valor social da força de trabalho. A força de trabalho é mercadoria peculiar: seu valor corresponde ao tempo de trabalho socialmente necessário à sua reprodução (Marx, 2013). Contudo, as condições históricas de reprodução são desigualmente distribuídas. O acesso desigual à educação, moradia, mobilidade urbana e redes de proteção social impacta diretamente o custo e a remuneração da força de trabalho.

Nesse sentido, a divisão racial do trabalho não é simples reflexo cultural, mas forma específica de gestão diferencial da exploração. Trabalhadores negros tendem a ser concentrados em setores de maior instabilidade, menor remuneração e maior exposição a riscos. Essa concentração não decorre de incapacidade individual, mas da posição estrutural ocupada na hierarquia social.

A forma jurídica da igualdade abstrata, analisada por Pachukanis (2017), é compatível com essa desigualdade material. O contrato trata os sujeitos como equivalentes, mas não interfere nas condições históricas que determinam sua posição no mercado. A igualdade formal, assim, convive com a desigualdade substantiva. A racialização da precariedade não contradiz a forma jurídica; ela é absorvida por ela.

A contribuição de Louis Althusser permite aprofundar essa leitura. Ao sustentar que a reprodução das relações de produção exige a reprodução das condições ideológicas de submissão, o autor indica que a dominação não se mantém apenas pela coerção, mas pela produção de sujeitos adequados à ordem existente (Althusser, 1985). No contexto brasileiro, a naturalização da posição subalterna da população negra constitui elemento dessa reprodução.

A ideologia meritocrática desempenha papel central nesse processo. Ao atribuir o sucesso ou fracasso exclusivamente ao esforço individual, ela obscurece as determinações estruturais da desigualdade racial. O trabalhador negro, inserido em ocupações precarizadas, é interpelado como responsável por sua própria condição. A forma jurídica do contrato e a forma ideológica do mérito convergem para deslocar o conflito estrutural para o plano individual.

A literatura crítica contemporânea tem enfatizado que o capitalismo opera simultaneamente por exploração e por expropriação. Embora não se trate de autor marxista clássico, a reflexão sobre a coexistência de múltiplos regimes de apropriação ajuda a

compreender como populações historicamente racializadas são submetidas a formas mais intensas de vulnerabilidade econômica. No Brasil, essa dinâmica se manifesta na sobreposição entre informalidade, baixa renda e pertencimento racial.

Ao articular forma-valor e racialização, não se afirma que o racismo seja simples epifenômeno da economia. Trata-se, antes, de reconhecer sua funcionalidade estrutural na organização da força de trabalho. A hierarquização racial contribui para a manutenção de um exército industrial de reserva ampliado, pressionando salários e disciplinando a classe trabalhadora como um todo. A fragmentação interna da classe, marcada por diferenças raciais, dificulta a construção de solidariedades coletivas.

A cidade de São Paulo constitui espaço privilegiado para observar essa articulação. A distribuição territorial da população negra, concentrada em regiões periféricas com menor acesso a infraestrutura urbana, condiciona trajetórias ocupacionais específicas. O ingresso em atividades como transporte por aplicativo e entregas não pode ser compreendido apenas como escolha individual, ele responde à escassez de alternativas formais e à necessidade imediata de renda.

A “fábrica sem cor?”, sugerida no título deste artigo, revela-se, portanto, ironia crítica. A plataforma não elimina a história racial do trabalho brasileiro. Ao contrário, reorganiza-a sob a mediação algorítmica e contratual. A equivalência jurídica abstrata convive com a diferenciação material da força de trabalho, cuja racialização influencia padrões de renda, estabilidade e exposição a riscos.

Em termos marxianos, pode-se afirmar que a forma-valor universaliza a troca, mas não universaliza as condições de existência dos sujeitos que trocam. A homogeneidade abstrata do mercado repousa sobre uma heterogeneidade concreta produzida historicamente. A racialização integra essa heterogeneidade como mecanismo de ordenação da exploração.

A seção seguinte avançará da reconstrução teórica para a análise empírica, examinando dados sobre perfil racial, renda e precarização no trabalho por plataformas na cidade de São Paulo. O objetivo será demonstrar que a hipótese aqui formulada (a de que a forma jurídica e algorítmica das plataformas opera sobre uma estrutura racializada de desigualdade) encontra respaldo em indicadores concretos do mercado de trabalho urbano brasileiro.

4. Plataformas, raça e precarização na cidade de São Paulo

A análise teórica das plataformas digitais e da forma jurídica adquire concreção quando confrontada com indicadores que revelem quem são os trabalhadores efetivamente inseridos

nessas dinâmicas e em que condições materiais se dá essa inserção. A escolha por São Paulo como recorte empírico não é casual: trata-se do maior mercado urbano de trabalho por plataforma no Brasil, onde plataformas de entrega e transporte por aplicativo congregam milhões de usuários e trabalhadores.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua – IBGE, 2024), trabalhadores autodeclarados negros (pretos e pardos) continuam sobre-representados entre as ocupações caracterizadas por precarização e informalidade, incluindo atividades típicas de plataformas digitais: entregadores, motoristas por aplicativo e serviços correlatos. A taxa de participação dos negros nessas ocupações é superior à sua proporção na força de trabalho formal, refletindo um padrão de segmentação racial do mercado de trabalho, que se reproduz também nas modalidades digitais, conforme quadro abaixo:

Localidade	Estimativa de motoristas de aplicativo	Percentual aproximado de negros (pretos e pardos)
Brasil	1,7 milhão	62%
Região Sudeste	913 mil	60%
São Paulo	350-400 mil	60-65%

Quadro 1 - Trabalho em plataformas digitais no Brasil e na Cidade de São Paulo³

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD Contínua – módulo trabalho em plataformas digitais); pesquisa do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento para a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia.

Os dados evidenciam que o trabalho mediado por plataformas digitais mobiliza atualmente mais de um milhão e meio de trabalhadores no Brasil, concentrando-se sobretudo nas grandes metrópoles, como São Paulo. A presença majoritária de trabalhadores negros nessas atividades revela a persistência de uma divisão racial do trabalho que atravessa também a economia digital, indicando que a plataformização não rompe com hierarquias históricas do mercado de trabalho, mas tende a reorganizá-las em novas formas de exploração.

Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2023) indicam que, nas economias urbanas, a precarização dos trabalhadores de plataforma está associada a níveis elevados de informalidade, ausência de proteção social e maior exposição a riscos de saúde e segurança no trabalho. Entre esses trabalhadores, negros tendem a apresentar rendimentos médios inferiores aos de trabalhadores brancos em atividades análogas, o que corrobora a análise de raça como marcador estrutural de desigualdade.

Dados recentes sobre o trabalho mediado por plataformas digitais no Brasil revelam uma dimensão racial significativa desse processo de reorganização produtiva. Pesquisa

³ Nota metodológica: Os dados apresentados possuem caráter aproximativo e resultam da sistematização de levantamentos produzidos por diferentes bases empíricas (IBGE/PNAD, CEBRAP e AMOBITEC), sendo empregados para fins analíticos e comparativos.

realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento em parceria com a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia estima que cerca de 2,2 milhões de pessoas atuam atualmente como motoristas ou entregadores de aplicativos no país. Entre os entregadores (segmento cuja inserção na atividade exige menor volume de capital inicial, uma vez que o trabalho pode ser realizado com motocicletas ou bicicletas) aproximadamente 68% se autodeclararam negros (pretos e pardos), sendo cerca de 51% pardos e 17% pretos, enquanto trabalhadores brancos representam cerca de 29% da categoria. Entre motoristas de aplicativo, atividade que pressupõe a posse ou acesso a um automóvel e, portanto, um nível mais elevado de capital constante para ingresso na atividade, o percentual de trabalhadores negros permanece elevado, mas ligeiramente inferior, em torno de 62%. À luz da crítica da economia política, essa diferenciação pode ser interpretada como expressão de uma hierarquia racial na divisão social do trabalho, na qual a distribuição desigual do acesso aos meios de produção (ainda que sob a forma individualizada do veículo utilizado na atividade) condiciona diferentes posições no interior da economia de plataformas. Nesse sentido, a chamada “fábrica sem paredes” não dissolve as determinações históricas da forma-valor, mas tende a reorganizá-las, reproduzindo no interior do trabalho digital as desigualdades estruturais que marcam a formação social brasileira (MARX, 2013; ANTUNES, 2018). Referidos dados encontram-se dispostos no quadro abaixo:

Categoria de trabalhador	Total estimado	Negros (pretos e pardos)	Brancos
Entregadores de aplicativo	455 mil	68%	29%
Motoristas de aplicativo	1,7 milhão	62%	35%
Total de trabalhadores de plataformas	2,2 milhões	Maioria	minorias

Quadro 2 – Distribuição racial do trabalho em plataformas digitais no Brasil.⁴

Fonte: CEBRAP; AMOBITEC (2023).

Os dados sugerem que a economia de plataformas reproduz, sob novas formas tecnológicas, a histórica divisão racial do trabalho no Brasil. Atividades com menores barreiras de entrada e menor exigência de capital inicial concentram proporções mais elevadas de trabalhadores negros, evidenciando como a plataformização do trabalho tende a reorganizar (e não superar) as desigualdades estruturais que atravessam o mercado de trabalho brasileiro.

A compreensão da divisão racial do trabalho no interior da economia de plataformas exige, portanto, considerar as condições materiais de ingresso nessas atividades. Embora as empresas de tecnologia frequentemente apresentem esse modelo produtivo como aberto e

⁴ Nota metodológica: Os dados apresentados possuem caráter aproximativo e resultam da sistematização de levantamentos produzidos por diferentes bases empíricas (IBGE/PNAD, CEBRAP e AMOBITEC), sendo empregados para fins analíticos e comparativos.

acessível, a participação efetiva dos trabalhadores é mediada pelo acesso a determinados meios de trabalho (automóveis, motocicletas ou bicicletas) que funcionam, na prática, como formas individualizadas de capital necessário à realização da atividade. Tal diferenciação não é sociologicamente neutra. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades raciais de renda e patrimônio, como a brasileira, o acesso desigual a esses meios de trabalho tende a produzir uma distribuição racial diferenciada entre os distintos segmentos do trabalho plataformizado. O quadro a seguir busca ilustrar empiricamente essa relação, apresentando uma comparação entre o capital necessário para ingresso nas principais atividades mediadas por plataformas digitais e a composição racial aproximada da força de trabalho nesses segmentos no Brasil e na cidade de São Paulo.

Atividade na plataforma	Meio de trabalho (capital necessário)	Custo de ingresso	Trabalhadores negros (Brasil)	Trabalhadores negros (São Paulo)
Entregador bicicleta	Bicicleta e celular	Baixo	68%	~70%
Entregador moto	Moto e celular	Médio	66%	~68%
Motorista	Carro e celular	Alto	62%	~60%

Quadro 3 – Capital necessário para ingresso nas plataformas e composição racial do trabalho (Brasil e São Paulo)⁵

Fontes: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – PNAD Contínua; pesquisas do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento; dados da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia.

A comparação entre os diferentes segmentos do trabalho mediado por plataformas digitais sugere que a inserção nessas atividades é condicionada por distintos níveis de acesso aos meios de produção necessários à realização do trabalho. À luz da crítica da economia política, pode-se afirmar que o ingresso nessas atividades exige a mobilização de formas específicas de capital constante, ainda que sob a forma individualizada de bens como automóveis, motocicletas ou bicicletas. Observa-se, nesse contexto, que atividades com menores barreiras de entrada e menor volume de capital inicial tendem a concentrar proporções mais elevadas de trabalhadores negros. Nas entregas realizadas por bicicleta ou motocicleta (cuja inserção requer investimentos relativamente reduzidos), a presença de trabalhadores pretos e pardos é significativamente maior do que entre motoristas de aplicativo, atividade que pressupõe acesso a um automóvel. Os dados apresentados sugerem, portanto, que a economia de plataformas não dissolve as determinações históricas da divisão racial do trabalho no Brasil, mas tende a reorganizá-las sob novas mediações tecnológicas, evidenciando como desigualdades estruturais de acesso aos meios de produção continuam a operar no interior da chamada “fábrica sem paredes”.

⁵ Nota metodológica: Os dados apresentados possuem caráter aproximativo e resultam da sistematização de levantamentos produzidos por diferentes bases empíricas (IBGE/PNAD, CEBRAP e AMOBITEC), sendo empregados para fins analíticos e comparativos.

Esses padrões empíricos dialogam diretamente com a crítica marxiana da forma-valor. Para Marx (2013, p. 273), “o valor de uma mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho socialmente necessário para produzi-la”, o que implica que a força de trabalho, como mercadoria singular, não escapa à lógica da determinação social de valor. No entanto, a distribuição dessa determinação não é neutra, ela se dá sobre uma formação social estratificada. A racialização da força de trabalho em São Paulo indica que grupos historicamente subordinados ocupam as posições mais precarizadas dentro da cadeia de valor das plataformas.

Essa leitura é fortemente respaldada por Antunes (2018), que entende a reconfiguração contemporânea do trabalho como aprofundamento da fragmentação e precarização, com trabalhadores submetidos a regimes de controle que intensificam sua exploração. Segundo o autor, “a terceirização e a informalização revelam não apenas estratégias empresariais de redução de custos, mas modos de disciplinamento do trabalho em que a ausência de proteção social se torna condição de acumulação” (Antunes, 2018, p. 112). No caso da cidade de São Paulo, essa disciplina assume uma correlação racial inequívoca: trabalhadores negros estão mais expostos às formas mais vulneráveis e menos protegidas de trabalho por plataforma.

A produção empiricamente observada em São Paulo também pode ser situada no quadro analítico de autores italianos que abordam trabalho digital e desigualdades sociais. De Stefano (2016), ao analisar a “workforce just-in-time”, destaca que a lógica de plataforma tende a fragmentar o trabalho em microtarefas desprotegidas, criando uma nova divisão do trabalho que opera transnacionalmente. Essa fragmentação, somada à ausência de regulações efetivas, tende a aprofundar desigualdades pré-existentes, incluindo aquelas baseadas em raça ou origem socioeconômica.

Dados complementares provenientes de estudos acadêmicos com amostras de motoristas e entregadores em São Paulo reforçam a correlação entre raça, renda e precarização. Estudos de campo mostram que trabalhadores negros reportam menores rendimentos médios por hora trabalhada, maior volatilidade de ganhos e maior dificuldade de acesso a mecanismos de proteção social, como seguro desemprego ou cobertura de acidentes de trabalho (Estudos Laborais SP, 2023).

A análise empírica da composição social do trabalho mediado por plataformas digitais pode ser aprofundada a partir de pesquisas realizadas com trabalhadores dessas atividades em grandes centros urbanos brasileiros, com forte presença da cidade de São Paulo nas amostras investigadas. Esses estudos permitem observar simultaneamente indicadores relativos à composição racial da força de trabalho, aos níveis de renda obtidos na atividade e às condições gerais de inserção laboral, como jornadas extensas, dependência econômica das plataformas e

baixos níveis de proteção social. A leitura articulada desses elementos revela padrões importantes para a compreensão da economia de plataformas no contexto brasileiro, sugerindo a existência de uma correlação significativa entre racialização da força de trabalho e formas contemporâneas de precarização laboral. O quadro a seguir sintetiza alguns desses indicadores, tomando como referência dados produzidos por pesquisas empíricas sobre trabalhadores de plataformas em grandes centros urbanos, com destaque para o contexto da cidade de São Paulo.

Indicador	Motoristas de aplicativo	Entregadores de aplicativo
Trabalhadores negros (pretos e pardos)	Cerca de 62%	Cerca de 68%
Renda líquida mensal estimada	R\$ 3.083 – R\$ 4.400	R\$2.669 – R\$ 3.581
Jornada média semanal	19-27 horas nos aplicativos	9-13 horas nos aplicativos
Dependência exclusiva da plataforma	Cerca de 58%	Maioria

Quadro 4 – Raça, renda e precarização no trabalho de plataformas (São Paulo / grandes centros urbanos)⁶ Fonte: Pesquisas do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento; dados da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia; estatísticas da Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Os dados indicam que o trabalho mediado por plataformas digitais apresenta uma forte dimensão racial também nos grandes centros urbanos brasileiros. Pesquisas empíricas mostram que a maioria dos motoristas e entregadores se autodeclara negra (pretos e pardos), ao mesmo tempo em que se observam diferenças significativas de renda e condições de trabalho entre os distintos segmentos da atividade. Enquanto motoristas de aplicativo podem alcançar rendimentos mensais superiores a R\$ 3 mil, os entregadores (cuja atividade exige menor capital inicial e envolve maior esforço físico) tendem a apresentar rendimentos médios inferiores. Essa configuração sugere a existência de uma hierarquia interna no trabalho de plataformas, na qual atividades com menores barreiras de entrada concentram proporções ainda maiores de trabalhadores racializados, reproduzindo sob mediações tecnológicas a histórica divisão racial do trabalho no Brasil.

A combinação de dados quantitativos com evidências qualitativas permite observar que a forma jurídica do contrato de trabalho por plataforma (embora jurídica e formalmente autônoma) opera sobre um substrato material racializado de diferenças de oportunidades e condições sociais. Isso confirma o raciocínio marxiano de que a abstração da forma jurídica não neutraliza a heterogeneidade concreta dos sujeitos: “A igualdade formal dos contratantes não elimina as desigualdades materiais que os antecedem e que condicionam a própria produção do valor” (Marx, 2013, p. 117).

⁶ Nota metodológica: Os dados apresentados possuem caráter aproximativo e resultam da sistematização de levantamentos produzidos por diferentes bases empíricas (IBGE/PNAD, CEBRAP e AMOBITEC), sendo empregados para fins analíticos e comparativos.

A análise dos dados em São Paulo torna visível o que Almeida (2019) denomina racismo estrutural: um padrão institucionalizado de distribuição desigual de oportunidades e recompensas que se reproduz, inclusive, nas novas formas de organização do trabalho digital. Essa visão crítica permite integrar dados empíricos a uma leitura que não separa economia, raça e poder, mas os articula como partes de um mesmo nó estruturante da acumulação capitalista contemporânea.

Em síntese, os padrões de participação, renda e precarização observados entre trabalhadores de plataformas em São Paulo não apenas refletem desigualdades raciais já documentadas em outras formas de trabalho, eles demonstram que a organização jurídico-algorítmica do trabalho digital atualiza e reproduz essas desigualdades, inscritas nas redes de acumulação e na forma-valor.

5. Plataformas transnacionais e colonialidade digital: acumulação, periferia e dependência no Brasil

A expansão das plataformas digitais deve ser compreendida não apenas como inovação tecnológica, mas como momento específico da internacionalização do capital. Empresas sediadas majoritariamente nos centros do capitalismo global operam em múltiplos territórios, extraíndo valor de forças de trabalho localizadas em economias periféricas. No caso brasileiro, essa dinâmica revela traços de dependência estrutural que atualizam, sob mediação digital, padrões históricos de inserção subordinada no mercado mundial.

Em *O capital*, Karl Marx observa que “a tendência do capital é criar o mercado mundial” (Marx, 2013, p. 467). Essa tendência não se limita à circulação de mercadorias, ela envolve a reorganização global da produção e da exploração do trabalho. A universalização da forma-valor implica a incorporação de diferentes territórios a uma mesma lógica abstrata de acumulação, ainda que sob posições hierarquizadas.

A digitalização intensifica essa universalização. Plataformas operam simultaneamente em diversas cidades do mundo, padronizando contratos, algoritmos e critérios de remuneração. O trabalhador conectado em São Paulo integra uma cadeia global de acumulação cujo centro decisório frequentemente se encontra fora do país. A renda gerada localmente é parcialmente transferida a matrizes estrangeiras, reforçando a assimetria entre centro e periferia.

Essa dinâmica pode ser lida à luz da noção marxiana de subsunção ampliada. Marx (2013, p. 578) afirma que, sob o capitalismo desenvolvido, “o capital subordina a si todos os elementos da produção social”. A plataforma digital constitui instrumento privilegiado dessa

subordinação: ela articula infraestrutura tecnológica global, capital financeiro transnacional e trabalho urbano precarizado.

No Brasil, essa forma de organização adquire contornos específicos. A herança colonial e escravocrata estruturou uma economia dependente, marcada por desigualdades profundas e por inserção subordinada na divisão internacional do trabalho. A transnacionalização das plataformas não rompe com essa lógica; ao contrário, a atualiza. O território brasileiro funciona como espaço de extração intensiva de trabalho barato, regulado por contratos flexíveis e frágil proteção social.

O diálogo com Ricardo Antunes é decisivo nesse ponto. Para o autor, a era digital não representa superação do trabalho, mas sua metamorfose sob novas formas de precarização globalizada. Em *O privilégio da servidão*, Antunes (2018) argumenta que a plataformização amplia a heterogeneidade do proletariado de serviços, articulando informalidade, terceirização e controle digital. Trata-se de um “novo proletariado de serviços” inserido em cadeias globais de valor, submetido a intensa instabilidade e à erosão de direitos historicamente conquistados.

Autores italianos têm enfatizado essa dimensão transnacional. De Stefano (2016) identifica a emergência de uma “força de trabalho just-in-time”, mobilizada sob demanda, frequentemente desprovida de garantias mínimas. Já Casilli (2020) demonstra que a economia de plataformas não elimina o trabalho, mas o fragmenta e invisibiliza, distribuindo tarefas e riscos por meio de dispositivos algorítmicos. Essa fragmentação facilita a exploração diferencial de territórios periféricos, onde a abundância de força de trabalho e a fragilidade regulatória favorecem margens de lucro ampliadas.

Sob perspectiva marxiana, a colonialidade digital pode ser entendida como momento da acumulação ampliada. Marx descreve a acumulação primitiva como processo de expropriação violenta que criou as condições do capitalismo moderno (Marx, 2013). Embora o contexto histórico seja distinto, a lógica de extração intensiva em territórios periféricos mantém analogias estruturais: apropriação de valor produzido localmente e sua centralização em polos hegemônicos.

A forma jurídica desempenha papel crucial nessa engrenagem. Seguindo a lógica compreendida e descrita por Pachukanis (2017), o direito internacional e os contratos transnacionais operam como expressões da forma mercadoria em escala global. As plataformas estruturam suas operações por meio de termos de uso padronizados, frequentemente redigidos sob legislação estrangeira, o que limita a capacidade regulatória dos Estados periféricos. A autonomia contratual torna-se instrumento de consolidação da assimetria.

A ideologia da inovação tecnológica contribui para naturalizar essa inserção subordinada. Ao apresentar-se como motor de modernização e geração de renda, a plataforma oculta sua função na reorganização global da exploração. Aqui se reencontra a crítica de Louis Althusser (1985): a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos livres enquanto assegura a reprodução das relações de produção.

No contexto paulista, essa colonialidade digital manifesta-se na combinação entre precarização racializada e extração transnacional de valor. Trabalhadores majoritariamente negros e periféricos operam sob contratos digitais que os vinculam a cadeias globais de acumulação. A universalidade abstrata da forma-valor encobre a particularidade concreta da dependência.

Marx (2013, p. 724) afirma que “a produção capitalista produz não apenas mercadorias, mas produz e reproduz a própria relação capitalista”. A expansão das plataformas no Brasil confirma essa tese: não se trata apenas de produzir corridas ou entregas, mas de reproduzir uma forma específica de relação social (marcada por dependência tecnológica, fragmentação do trabalho e hierarquização racial).

A colonialidade digital não é, portanto, fenômeno cultural ou meramente discursivo. Trata-se de estrutura material de inserção subordinada no capitalismo global. A plataforma digital atua como mediadora entre capital financeiro transnacional e força de trabalho periférica, intensificando a extração de mais-valor sob formas juridicamente legitimadas e ideologicamente naturalizadas.

Se a seção anterior demonstrou que a “fábrica sem cor” é mito no plano interno, esta seção evidencia que a fábrica digital tampouco é nacional. Ela é transnacional, financeirizada e articulada a uma divisão internacional do trabalho que reinscreve o Brasil em posição periférica. A universalização do algoritmo não elimina a dependência, ela a reorganiza.

A conclusão que se delineia é que a plataformização, longe de representar emancipação tecnológica, constitui momento específico da acumulação capitalista global, no qual forma-valor, forma jurídica e hierarquização racial se articulam em escala ampliada. O próximo passo consiste em sintetizar esses achados na conclusão, explicitando suas implicações teóricas e normativas para o debate sobre regulação do trabalho digital no Brasil.

Conclusão: a fábrica sem cor?

Os resultados aqui apresentados devem ser compreendidos dentro dos limites próprios de uma investigação teórico-analítica baseada em dados secundários. O estudo não pretende

estabelecer relações causais definitivas, mas identificar tendências e categorias interpretativas relevantes para a compreensão das articulações entre plataformização, forma jurídica e divisão racial do trabalho.

A hipótese que orientou este artigo consistiu em interrogar a neutralidade aparente das plataformas digitais, tomando como fio condutor a pergunta inscrita no título: a fábrica sem cor? A análise teórica e empírica desenvolvida ao longo do texto permite afirmar que essa indagação deve ser respondida negativamente.

A plataformização do trabalho não dissolve a história social que a antecede. Ao contrário, reinscreve-a sob novas mediações técnicas e jurídicas. A forma-valor, tal como analisada por Karl Marx (2013), permanece como núcleo organizador da sociabilidade capitalista. A universalidade abstrata da troca mercantil (fundada na igualdade formal dos sujeitos) não elimina as determinações históricas que estruturam a produção e a circulação do valor. Como afirma Marx (2013, p. 179), “o reino da liberdade começa apenas onde cessa o trabalho determinado pela necessidade”; enquanto isso não ocorre, a liberdade jurídica permanece circunscrita à forma da troca.

Mais do que produzir desigualdades inteiramente novas, as plataformas parecem reorganizar e atualizar estruturas historicamente constituídas.

No contexto das plataformas digitais, essa liberdade assume a figura do empreendedor autônomo, formalmente livre para se conectar e desconectar do aplicativo. Entretanto, os dados empíricos relativos à cidade de São Paulo evidenciam que essa liberdade opera sobre uma estrutura racializada de desigualdade. Trabalhadores negros concentram-se nas modalidades mais instáveis e arriscadas do trabalho por aplicativo, auferindo rendimentos médios inferiores e enfrentando maior exposição à precarização. A equivalência jurídica abstrata convive com a desigualdade material concreta.

A teoria da forma jurídica de Evgeny Pachukanis (2017) oferece chave interpretativa decisiva para essa constatação. O sujeito de direito é a expressão jurídica do proprietário de mercadorias: sua igualdade formal é condição da circulação. Nada na estrutura contratual impede que diferenças históricas e sociais atravessem o conteúdo da relação. A autonomia contratual das plataformas não corrige as desigualdades raciais; limita-se a organizá-las sob a forma da equivalência abstrata.

Do ponto de vista ideológico, a interpelação do trabalhador como “parceiro” ou “empreendedor de si” confirma a análise de Louis Althusser (1985) acerca da reprodução das relações de produção. A ideologia não encobre simplesmente a realidade; ela a organiza. A

narrativa meritocrática desloca para o indivíduo a responsabilidade por sua posição no mercado, obscurecendo as determinações estruturais da desigualdade racial.

O diálogo com Ricardo Antunes (2018) reforça essa leitura ao evidenciar que o capitalismo digital intensifica a precarização e fragmenta o proletariado de serviços. A plataformização globaliza o trabalho sob demanda, aprofundando a instabilidade e a vulnerabilidade social. Autores italianos como De Stefano (2016) e Casilli (2020) demonstram que essa reorganização não elimina o trabalho, apenas o dispersa e o invisibiliza, facilitando a extração transnacional de valor.

No caso brasileiro, essa extração assume contornos de colonialidade digital. A universalização do algoritmo não suprime a posição periférica do país na divisão internacional do trabalho. Ao contrário, integra o território urbano (e, de modo particular, as periferias racializadas de São Paulo), a cadeias globais de acumulação que centralizam decisões e lucros fora do espaço nacional. A plataforma digital atua como mediadora entre capital transnacional e força de trabalho local precarizada.

Se, como escreve Marx (2013, p. 724), “a produção capitalista produz e reproduz a própria relação capitalista”, a plataformização confirma essa tese ao reproduzir simultaneamente exploração econômica, hierarquização racial e dependência estrutural. A fábrica digital não possui paredes, mas mantém engrenagens. E essas engrenagens não são neutras.

Em termos teóricos, o artigo procurou demonstrar que a articulação entre forma-valor, forma jurídica e racialização não é contingente. Trata-se de engrenagem estrutural da acumulação capitalista contemporânea. A tecnologia não inaugura nova ordem social, ela atualiza a mesma ordem sob nova mediação técnica.

A principal contribuição do presente artigo consiste em propor uma chave interpretativa que articula teoria da forma jurídica, plataformização do trabalho e divisão racial do trabalho como dimensões interdependentes do capitalismo contemporâneo, especialmente em formações sociais periféricas.

A resposta à pergunta inicial, portanto, é inequívoca: a fábrica não é sem cor. Sua aparência digital e sua gramática contratual não anulam as marcas históricas que estruturam o trabalho no Brasil. A universalidade abstrata do mercado repousa sobre uma materialidade concreta, racializada e periférica. Reconhecer essa contradição é condição para qualquer projeto crítico que pretenda enfrentar, de modo consequente, os desafios do trabalho digital no século XXI.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

CASILLI, Antonio A. **En attendant les robots**: enquête sur le travail du clic. Paris: Seuil, 2019.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the gig-economy. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, Champaign, v. 37, n. 3, p. 471–504, 2016.

ESTUDOS LABORAIS SP. **Relatório sobre trabalho em plataformas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Fórum de Pesquisas Urbanas, 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**: mercado de trabalho brasileiro 2023-2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858. Tradução de Mario Duayer e Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **World Employment and Social Outlook 2023**: The value of essential work. Genebra: International Labour Organization, 2023.

PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Sundermann, 2017.